



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.408 - GO (2013/0066094-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ELISA SILVA LIMA
LÍVIA CRISTINA A JAIME DE PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA
HAROLDO FERRAZ ARAÚJO
JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA Nº 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme consolidado pela Súmula nº 405/STJ.
3. O prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula nº 278/STJ.
4. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.408 - GO (2013/0066094-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Augusto Alves contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: a) não há omissão na decisão recorrida, que se encontra adequadamente motivada, e b) para afastar o entendimento do tribunal de origem de que ocorreu a prescrição da ação de indenização do Seguro DPVAT seria necessário o reexame fático da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não há questão fática a ser analisada, pois o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca da invalidez permanente pelo segurado, atestada por laudo médico.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.408 - GO (2013/0066094-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Sem razão o recorrente.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

De resto, é firme a jurisprudência neste Tribunal Superior quanto ao termo inicial do prazo prescricional nas ações em que se busca indenização do seguro DPVAT ser a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. '

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. 'O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado.' (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 7.405/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 5/9/2011).

Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, acolheu a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

' (...)

Ora, nota-se que no decorrer da decisão monocrática agravada, a tese apresentada no agravo regimental foi minuciosamente analisada, tendo, inclusive sido ressaltado que desde 23/4/2004 o recorrente já tinha ciência da sua incapacidade, conforme atestou o relatório médico confeccionado pelo Dr. Marcelo Torres.

Observe-se os motivos do decisum (fls. 315/317).

'No caso, tenho que o laudo de avaliação de invalidez, de 19/7/7, no qual se apoia o recorrente para afirmar a inoccorrência da prescrição, produzido a quase 4 anos do acidente, não pode ser aceito como única prova para evidenciar o momento em que o recorrente teve ciência inequívoca da sua incapacidade.

Mormente, porque referido elemento probante, é prova unilateral, logo, de credibilidade relativa.

Com efeito, inexistindo outras provas capazes de evidenciar, com segurança, o momento da consolidação das lesões, não poderia a prova unilateral servir como elemento apto a evidenciar o termo inicial para a contagem da prescrição trienal, mostrando-se correta a sentença ao valer-se da data do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, correta a sentença ao não aceitar como termo inicial para a contagem da prescrição, dita prova unilateral.

Logo, a partir de dezembro de 2003 deu-se início a contagem prazo prescricional, findando em dezembro de 2006, sendo que, ajuizada a ação em 31/7/2007 (fl. 02), a pretensão já havia sido alcançada pela prescrição, resultando na extinção do feito.

Ademais, ainda que assim não fosse, por outra razão a prescrição teria ocorrido.

A documentação trazida com a exordial (fls. 38/61), mormente o Relatório Médico confeccionado pelo Dr. Marcelo Torres (fl. 44), dá conta que o apelante, desde 23/4/2004, já tinha ciência da sua situação incapacitante - instabilidade anterior do joelho d por ruptura do LCA + lesão do menisco medial, alterações que trazem grande incapacidade funcional de caráter permanente.

Assim, por um, ou, outro motivo, a prescrição da pretensão indenizatória seria reconhecida.'

Com efeito, ante o exame meticoloso da peça recursal interposta, dессome-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do recurso originário a possibilitar a reforma da decisão vituperada pelo órgão colegiado' (e-STJ fls. 403/406).

Portanto, rever tal entendimento encontra óbice intransponível, nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.- Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2.- A conclusão do Tribunal de origem com relação à data em que o autor teve ciência inequívoca da lesão, como regra, não poderá ser revista em âmbito de Recurso Especial, dada a necessidade de incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3.- Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a Segunda Seção, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.390.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

1.2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado onze anos após o acidente automobilístico ocorrido em maio de 1996), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp nº 1.305.993/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013).

Por fim, cabe destacar que esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos, consolidado, inclusive, pela Súmula nº 405/STJ: 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 405-STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ).

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA' (AgRg no Ag nº 1.327.376/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 13/8/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).
4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 148.184/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 861/866).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0066094-3

AgRg no
AREsp 310.408 / GO

Números Origem: 200792983793 28992007 2983796620078090051 5171997

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ELISA SILVA LIMA
LÍVIA CRISTINA A JAIME DE PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
HAROLDO FERRAZ ARAÚJO
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ELISA SILVA LIMA
LÍVIA CRISTINA A JAIME DE PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
HAROLDO FERRAZ ARAÚJO
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.